

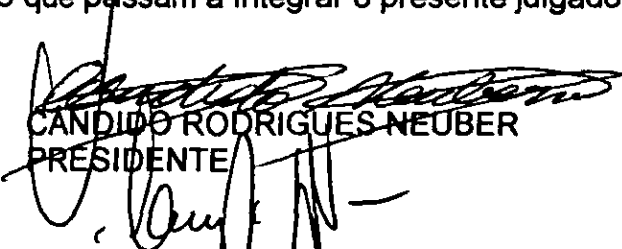
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

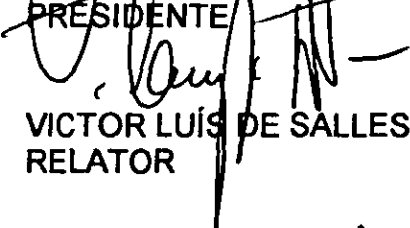
PROCESSO Nº.: 10410/001.243/93-88
RECURSO Nº.: 03.419
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988 e 1993
RECORRENTE.: RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MACEIÓ - AL
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.067

PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS 1988/1993 - INFRAÇÃO
AUTÔNOMA E INFRAÇÃO DECORRENTE - É indevida a incidência
do PIS/FATURAMENTO ao amparo dos Decretos-Lei 2445/88 e
2449/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio
Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira, Raquel Elita
Alves Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.



Processo nº 10410/001.243/93-88

Recurso nº 03419

Acórdão nº 103-18.067

Recorrente: Rádio Clube de Alagoas Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento foi dado como decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de IRPJ. Na espécie o lançamento se reporta ao PIS/Faturamento dos exercícios de 1988/93.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação dentro do princípio da decorrência (fls. 74)

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

É o breve relato.



Processo nº 10410/001.243/93-88

ACÓRDÃO Nº 103-18.067

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, de rigor o veredicto monocrático cometeu certa imprecisão quando assumiu que o vertente lançamento se debruçava apenas sobre a matéria constante de lançamento maior quando é certo que, por igual, exigiu o recolhimento de contribuições versando o PIS/Faturamento sobre as receitas normais, dadas como não recolhidas no período medeando entre 1988 e 1993.

Esta imprecisão, todavia, passa a ser de somenos importância na medida em que, materializando-se o lançamento global - infração autônoma e infração decorrente - sob o supedâneo dos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88, que já restaram declarados inconstitucionais, é de se prover integralmente o recurso e assim desonerar o contribuinte das referidas exações.

Ao ensejo e a seguir poderá a autoridade lançadora renovar os lançamentos obedecida a legislação de rigor em vigência nos períodos enfocados.

É como voto.

Brasília (DF), em 13 de novembro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

